



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.650

João Pessoa - Domingo, 14 de janeiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Agnello José de Amorim
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Rivalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO – COMARCA DA CAPITAL –
JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Dr. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível desta Capital, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e Cartório da 16ª Vara Cível, se processam os termos de uma Ação Monitória, nº 200.2005.018.087-2 promovida por O VERGALHÃO DINIZ COMERCIAL DE FERRELAGENS LTDA, contra HOLANDA E LUNA LTDA. E é o presente, para CITAR HOLANDA E LUNA LTDA, CNPJ Nº 411.533.88/0001-48, atualmente em lugar incerto e não sabido para, nos termos do artigo 1102 A, observando-se as advertências insertas no art. 1105 C do Código de Processo Civil, tomar ciência da presente ação e, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.710,13 (Três mil, setecentos e dez reais e treze centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ficando, ainda, advertido de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou o MM. Juiz às fls. 69, expedir o presente Edital que será publicado na forma da lei e fixado cópia no lugar de costume. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha. Juiz de Direito. Eu, Elisabete Paiva de Sousa Muribeca, Técnica Judiciária, o digitei.
FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA
Juiz de Direito

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 01 /2007–STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 09 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora MARIA LÚCIA SOARES MARQUES, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 058, 42 (quarenta e dois dias) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 15 (quinze) de dezembro de 2006 a 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 02 /2007– STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 09 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor ÁLVARO GAUDÊNCIO DE QUEIROZ PEREIRA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 421, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 05 (cinco) a 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 03/2007–STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 09 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor MAURÍCIO DIAS SOBREIRA BEZERRA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0392, 12 (doze) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 20 (vinte) a 31 (trinta e um) de dezembro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 06/2007–STRE/SRH/SAMS, João Pessoa, 09 de janeiro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor SÉRGIO LEAL WORTMANN JÚNIOR, do

quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0418, 30 (trinta) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 01 (hum) a 30 (trinta) de janeiro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 009/2007 – DG/SRH/CTDRH. JOÃO PESSOA, 11 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 08/01/2007, o servidor LEONARDO LÍVIO ÂNGELO PAULINO, Técnico Judiciário, Mat. nº 0189, do Quadro Efetivo deste Tribunal, na Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Recursos Humanos, deste Regional.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 010/2007 – DG/SRH/CTDRH/SEAVA. JOÃO PESSOA, 11 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RESCINDIR, a pedido, com efeito retroativo a partir de 19/12/2006, o Termo de Compromisso, firmado em 04/10/2006, entre este Tribunal e o estagiário JOAB FERREIRA DA SILVA, aluno do Curso de Técnico em Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática e Redes, do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba – CEFET-PB.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 011/2007 – DG/SRH/CTDRH/SEAVA. JOÃO PESSOA, 11 DE JANEIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RESCINDIR, a pedido, com efeito retroativo a partir de 08/01/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 13/09/2006, entre este Tribunal e a estagiária DANIELLE GUEDES BRITO, aluna do Curso de Direito, do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO

Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Presidente e Corregedor

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Vice-Presidente

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Juiz EDVALDO DE ANDRADE
Ouvidor

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

CORREGEDORIA REGIONAL

PROVIMENTO TRT SCR Nº 002/2007

Dispõe sobre o credenciamento, atuação e remuneração dos leiloeiros oficiais perante os órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região e dá outras providências.

O JUIZ AFRÂNIO NEVES DE MELO, PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a elevada incidência de praças e leilões negativos que se repetem nas execuções das reclamações trabalhistas; CONSIDERANDO a necessidade de abreviar os processos de execução, divulgar amplamente as ex-

propriações judiciais e intensificar as arrematações; CONSIDERANDO a conveniência da remoção, guarda e conservação dos bens penhorados nos processos de execução serem atribuídas a auxiliares da Justiça, sem ônus financeiro para este Tribunal; CONSIDERANDO a norma contida no § 3º do art. 888 da CLT, o qual prevê a possibilidade de expropriação de bens penhorados mediante a participação de leiloeiro, bem como o disposto nos arts. 769 e 889 da CLT, que possibilitam, nos casos omissos, a aplicação subsidiária da Lei nº 6.830, de 22.09.80, e do Código de Processo Civil, quando as disposições destes diplomas forem compatíveis com a Consolidação das Leis do Trabalho; CONSIDERANDO que é responsabilidade da Justiça do Trabalho valer-se de meios eficazes para o integral cumprimento das decisões de seus órgãos jurisdicionais; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, perante os órgãos de primeiro grau desta Região, os procedimentos concernentes à realização de leilões; CONSIDERANDO, ainda, a matéria discutida nos autos do Processo TRT nº 13.993/2006;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO CREDENCIAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º À Secretaria da Corregedoria Regional compete:
I - Publicar no Diário Oficial do Estado, edital com prazo de 30 dias, para credenciamento de leiloeiros; (NR)

II - Decidir os pedidos de credenciamento de leiloeiros;
III - Encaminhar às unidades jurisdicionais de primeira instância os nomes e informações dos leiloeiros habilitados.

Art. 2º São requisitos ao credenciamento como leiloeiro:

I – Registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba;
II - Inscrição junto à Instituição de Previdência Social e estar em dia com o pagamento das respectivas contribuições, inclusive das contribuições do Imposto de Renda;

III - Não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de juiz integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região;
Art. 3º O pedido de credenciamento será obrigatoriamente instruído com:

I - Cópias autenticadas dos documentos oficiais que demonstrem o atendimento aos requisitos previstos no artigo 2º, incisos I e II;

II - Currículo de sua atuação como leiloeiro;

III - Declaração, com firma reconhecida, de que não é cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de juiz integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região;

IV - Cópias autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência.

V – Cópias autenticadas de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justíças, e, nos Estados, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. (AC)

Parágrafo único – O Juiz Corregedor poderá ordenar a exibição de outros documentos que reputar necessários para instruir e decidir o pedido.

Art. 4º O credenciamento terá duração de 03 (três) anos e será suspenso quando não cumpridas as disposições contidas neste provimento e na legislação que regula a atividade de leiloeiro ou quando: (NR)

I - Não for mais do seu interesse prosseguir no credenciamento;

II - O seu desempenho não satisfizer a contento os interesses do Tribunal;

III - Recusar, sem justificativa, as nomeações;

IV - Praticar atos comissivos ou omissivos que lesem as partes, sem o devido ressarcimento, na remoção, guarda, conservação, leilão dos bens e nas demais atividades correlacionadas;

V - Não houver mais interesse da administração no credenciamento, por razões de utilidade, conveniência ou oportunidade.

Parágrafo único – O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser renovado, sempre que existir interesse do Tribunal e desde que o leiloeiro comprove a sua regular situação profissional. (AC)

Art. 5º Deferido o pedido, o interessado assinará Termo de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro Oficial perante a Secretaria da Corregedoria Regional, em que assumirá junto à Justiça do Trabalho da 13ª Região, as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais estabelecidas no Código de Processo Civil e legislação pertinente:

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

I - Remoção dos bens penhorados, arrestados ou seqüestrados, em poder do executado ou terceiros, para depósito sob sua responsabilidade, bem assim a guarda e conservação dos referidos bens;

II - Divulgação dos leilões de forma ampla por meio de mala-direta, publicações em jornais e Internet, devendo do respectivo edital constar o número do processo, nome das partes, nome do leiloeiro, e o anúncio de sua comissão;

III - Exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público no galpão destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 08:00 às 17:00 horas;

IV - Celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens a serem depositados;

V - Avaliação extrajudicial dos bens, atendidas as normas de mercado, bem como coadjuvar o oficial de justiça na avaliação de bens, quando ordenado pelo juiz;

VI - Prestação de contas, no prazo legal (art. 705, VI, CPC).

Parágrafo único - Todos os encargos decorrentes da sua atuação serão realizados pelo Credenciado sem qualquer ônus para a Justiça do Trabalho da 13ª Região.

Art. 6º A nomeação do Leiloeiro Oficial dar-se-á por despacho nos autos.

§ 1º A nomeação de leiloeiros credenciados será, preferencialmente, procedida de forma alternada, observando-se as datas designadas por cada uma das Unidades Jurisdicionais para realização de suas hastas públicas.

§ 2º - Quando não houver sido feita a nomeação do leiloeiro, far-se-á o leilão por meio de oficial de justiça, não lhe sendo devida comissão.

CAPÍTULO II - DAS DESPESAS E DA COMISSÃO

Art. 7º As despesas decorrentes de armazenagem, calculadas na forma do art. 789-A, VIII, da CLT, as relativas à remoção e conservação dos bens serão acrescidas à execução para ressarcimento. (AC)

§ 1º As despesas previstas no caput serão deduzidas do produto da arrematação.

§ 2º O executado suportará o total das despesas previstas neste artigo se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

§ 3º A demonstração pelo leiloeiro das despesas mencionadas no caput, para cômputo no montante da dívida e reembolso, será feita mediante a juntada aos autos dos recibos (artigo 705, inciso VI, do CPC).

§ 4º Para o pagamento das despesas constantes no caput deste artigo, deverá ser observada a Tabela de Custos fixada por esta Corregedoria. (AC)

Art. 8º O leiloeiro será remunerado mediante comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação de qualquer bem e, de 3% (três por cento) para os bens imóveis e 5% (cinco por cento) para os bens móveis sobre o valor da remição. (NR)

§ 1º Caberá remuneração ao leiloeiro no caso de adjudicação dos bens à proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo devedor. (NR)

§ 2º A remuneração deverá ser depositada mediante guia específica e autônoma, concomitantemente ao depósito do sinal de garantia do lance (artigo 888, § 2º, da CLT) ou ao requerimento de remição (artigo 13, do D.L. nº 5.584/70).

§ 3º Quando o arrematante não depositar o preço da arrematação, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 888, § 4º, da CLT), e nem a remuneração do leiloeiro, esta será retirada do sinal de garantia do lance, convertendo-se o saldo restante em favor da execução.

§ 4º Não havendo pagamento da remuneração do leiloeiro, a execução far-se-á da mesma forma que a do sinal de garantia do lance (artigo 888, § 2º, da CLT).

§ 5º Anulada a arrematação, ou deferida a remição ou a adjudicação, restituir-se-á ao arrematante o valor depositado a título de comissão do leiloeiro.

Art. 9º A comissão do leiloeiro será liberada após o trânsito em julgado da decisão homologatória da arrematação e, no ato, a decorrente da remição.

§ 1º - O deferimento do pedido de remição ficará condicionado ao integral pagamento de todos os valores devidos ao leiloeiro.

§ 2º - A comissão do leiloeiro ser-lhe-á imediatamente liberada se não complementado o valor do lance no prazo legal.

CAPÍTULO III - DO DEPÓSITO E DA ENTREGA DOS BENS

Art. 10 Os bens móveis penhorados ou arrestados serão depositados em local indicado pelo leiloeiro, devendo este ou o depositário por ele designado acompanhar o oficial de justiça ao local onde se encontram os bens, para que, no ato de transferência da posse, assinem o respectivo auto.

§ 1º Incumbe ao leiloeiro providenciar, em dia, hora e local previamente informados, os meios necessários à remoção de bem (veículos, motoristas, carregadores, etc.).

§ 2º Vencido o prazo para cumprimento do mandato sem que sejam informados ou oferecidos os meios, o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência.

Art. 11 No caso de penhora ou arresto de bem imóvel, havendo recusa do proprietário, possuidor ou detentor em aceitar o encargo de depositário, incumbirá ao leiloeiro, ou ao depositário por ele designado, acompanhar o oficial de justiça, para que, no ato de imissão na posse, assinem o respectivo auto.

Art. 12 O leiloeiro somente entregará o bem ao arrematante e receberá a comissão depois do decurso do prazo de oito dias, subseqüentes à lavratura do auto de arrematação.

§ 1º A disposição do caput quanto à entrega do bem também se aplica à hipótese de adjudicação.

§ 2º Deverá ser certificada nos autos a não oposição de embargos de terceiro e de embargos à arrematação ou à adjudicação, bem como a não interposição de agravo de petição.

§ 3º A entrega será feita mediante mandato emitido pelo juiz da execução.

§ 4º Os casos omissos serão decididos pelo Juiz da execução.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicação deste Provimento deverão ser submetidos à Corregedoria Regional.

Art. 14 O pedido de credenciamento mencionado no artigo 2º e 3º deverá observar o modelo constante do Anexo I deste Provimento.

Art. 15 - Este Provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições do Provimento TRT SCR nº 006/2205. João Pessoa, de janeiro de 2007

AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz Presidente e Corregedor

ANEXO I

TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO DE LEILOEIRO OFICIAL JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

(Nome e qualificação completos), vem à presença de V. Exa., com fulcro no Provimento TRT/SCR nº 002/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, requerer credenciamento para atuar como leiloeiro oficial nas execuções processadas nas Varas do Trabalho que compõem a 13ª Região, assumindo, na eventualidade de ser indicado como depositário/administrador/leiloeiro, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no Código de Processo Civil e legislação pertinente, as seguintes:

I- Como depositário administrador: a) a remoção dos bens penhorados, arrestados ou seqüestrados em poder do executado, réu ou de terceiros, para depósito sob sua responsabilidade, bem assim a guarda e conservação dos supramencionados bens; b) a celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens a serem depositados; II- Como leiloeiro: a) avaliação extrajudicial dos bens, atendidas as normas de mercado, e a prestação de contas, após cada leilão. Os encargos assumidos neste termo serão realizados sem qualquer ônus para a Justiça do Trabalho da 13ª Região. Anexos ao presente, encontram-se os documentos exigidos pelo art. 3º do Provimento TRT/SCR nº 002/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Nestes termos, pede deferimento.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO CORREGEDORIA REGIONAL

ATO TRT SCR Nº 001/2007

O JUIZ AFRÂNIO NEVES DE MELO, PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto no § 4º do artigo 7º do Provimento TRT SCR nº 002/2007 de 11 de janeiro de 2007;

R E S O L V E:

Art. 1º - Fixar a tabela de custos relativa às despesas comprovadamente realizadas pelos Leiloeiros Oficiais na remoção, depósito e conservação dos bens penhorados confiados à sua guarda, conforme anexo I. Publique-se.

João Pessoa, 11 de janeiro de 2007.

AFRÂNIO NEVES DE MELO

Juiz Presidente e Corregedor

ATO TRT SCR Nº 001/2007

ANEXO I

TABELA DE CUSTOS		
ESPECIE	BENS MÓVEIS	
	REMOÇÃO	DEPÓSITO E CONSERVAÇÃO
Veículos Pesados	R\$ 2,00 p/ Km rodado	R\$ 3,20 p/ m²
Veículos Leves	R\$ 1,80 p/ Km rodado	R\$ 2,40 p/ m²
Máquinas e Equipamentos Industriais	R\$ 1,80 p/ Km rodado	R\$ 1,60 p/ m²
Materiais Móveis e Equipamentos Diversos	R\$ 1,60 p/ Km rodado	R\$ 0,80 p/ m²
BENS IMÓVEIS		
ESPECIE	DEPÓSITO E CONSERVAÇÃO	
Apartamento ou Casa	R\$ 100,00 (mensal)	
Terreno sem construção	R\$ 150,00 (mensal)	
Depósito ou Galpão Industrial	R\$ 200,00 (mensal)	

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00481.2006.001.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: INSTITUICAO CULTURAL EDUCATIVA E DE ASSISTENCIA SOCIAL (COLEGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES) - JOSE HUGO FALCAO COELHO
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: MAURICIO MARQUES DE LUCENA - JORGE MARQUES NETO E M E N T A: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de supressão de benefício por ato único do empregador e em se tratando, a verba reclamada, de parcela não assegurada por preceito de lei, ocorreu a prescrição nuclear do direito pretendido, cuja contagem é feita nos termos do Enunciado nº 294, do ColendoTST, a partir da data da lesão sofrida.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para acolher a prescrição total e extinguir o processo com resolução do mérito; RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, considerar prejudicado o recurso. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 01605.2005.008.13.01-3AI em RO

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravante: CFN - COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE
Advogado do Agravante: SEVERINO DO RAMO PINEIRO BRASIL
Agravado: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do Agravado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
E M E N T A: CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR NA PROPORÇÃO DE 40%. DESERÇÃO. Custas processuais recolhidas a menor, na proporção de 40%, não podem ser qualificadas de ínfima. Deserção caracterizada. Agravo não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a), Sr(a), Dr(a), Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01166.2005.010.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do Recorrente: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA
Recorridos: CONSTRUTORA LRC LTDA - CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Advogados dos Recorridos: JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR - ARTUR GALVAO TINOCO - CLAUDIO FREIRE MADRUGA
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. O fundamento para a atribuição de responsabilidade subsidiária à entidade tomadora de serviços baseia-se na teoria da culpa "in eligendo e in vigilando". Destarte, por ser beneficiária imediata da força laboral dos empregados, deve arcar com o ônus da má escolha da empresa responsável pela prestação de serviços. Por outro lado, em nenhuma hipótese deve o trabalhador ser apenado pelo descumprimento das obrigações oriundas de uma relação laboral intermediária, já que dispôs de sua força de trabalho em favor das entidades reclamadas. No caso dos entes públicos, tal responsabilidade emerge do disposto na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a), Sr(a), Dr(a), Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer em 01.06.2003 a data do início da relação de emprego entre Antônio Ribeiro da Silva e a Construtora LRC Ltda, condenar esta empresa a pagar àquele as verbas correspondentes ao 13º salário de 2003 e às férias pertinentes, de forma simples, acrescidas de 1/3, ambas à proporção de 7/12, e responsabilizar a CAGEPA, de forma subsidiária, em caso de a obrigação de pagar venha a ser descumprida pela devedora. Custas invertidas. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01013.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: MULTIBANK S/A
Advogados dos Recorrentes: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO - LILIAN SENA CAVALCANTI
Recorridos: JOSINALDO DA SILVA AVELINO - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogados dos Recorridos: VICENTE JOSE DA SILVA NETO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
E M E N T A: SERVIÇOS DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No Direito do Trabalho, a realidade se sobrepõe à forma, devendo prevalecer a realidade dos fatos sobre os aspectos formais, invalidando, conseqüentemente, todos os atos jurídicos celebrados com o intuito de burlar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). A recorrente, instituição que lida com valores, necessita dos serviços de segurança. Sabe-se que a lei autoriza a terceirização de serviços de vigilância, através de empresa interposta, de acordo com o que preconiza a Lei nº 7.102/83, mas desde que ligados à atividade meio do tomador dos serviços e não existam a pessoalidade e subordinação direta. Assim, presentes a pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e

subordinação, o vínculo é empregatício nos moldes delineados pelo art. 3º da CLT. Recurso do reclamado a que se nega provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a), Sr(a), Dr(a), Procurador(a): EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas; por unanimidade, rejeitar como preliminar a matéria relativa a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01465.2005.009.13.00-7Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Agravado: SITA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. É nítida a diferença de efeitos entre o arquivamento provisório do processo, sem baixa na distribuição, e a extinção da execução. É que o pedido de arquivamento tem por escopo aguardar até que a dívida ultrapasse o valor mínimo exigido para efeito de execução de dívida ativa, enquanto que a extinção implica a impossibilidade de cobrança ulterior. Desse modo, a teor do que dispõe o art. 20, § 1º da Lei nº 10.522/2002, merece reforma a sentença para determinar o arquivamento provisório do feito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a), Sr(a), Dr(a), Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para, reformando a sentença de primeiro grau, determinar o arquivamento sem baixa da presente execução fiscal, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na forma postulada. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00417.2006.011.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS - PB
Advogado do Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM
Recorrido: ADJALMA MARIA VIEIRA NOBREGA
Advogados do Recorrido: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA - DAMIAO GUIMARAES LEITE
E M E N T A: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO. De acordo com a re-elaborada teoria do direito abstrato de agir, a competência em razão da matéria, assim como as condições da ação, deve ser aferida no plano lógico e abstrato, a partir da simples leitura das alegações expostas na petição inicial. Seguindo esse diapasão, o Julgador deve se comportar como se admitisse, hipoteticamente e em juízo provisório, a veracidade da narrativa da inicial, deixando para o Juízo de mérito a respectiva apuração, em face dos elementos de convicção obtidos a partir da resposta do réu e ao longo da instrução probatória. Revelando a peça de ingresso a alegação de relação de emprego entre os litigantes, tal fato, por si só, é o suficiente para a definição da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. CONTRATO NULO. EFEITOS. VERBAS MENCIONADAS NA SÚMULA Nº 363, DO TST. Sendo nula a contratação do empregado, por ofensa a regra constante do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, confere-se ao trabalhador somente o direito às verbas mencionadas na Súmula nº 368, do TST, entre elas, a diferença salarial entre o valor pago para o obreiro e o mínimo legal. Recurso voluntário não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador José Caetano dos Santos Filho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Relator, que lhe dava provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na peça vestibular e contra o voto da Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento parcial para restringir a condenação aos salários retidos. João Pessoa, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00106.2006.019.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
Advogado do Recorrente: VANDERLY PINTO SANTANA
Recorrido: WILSON ALEXANDRINO DA SILVA
Advogado do Recorrido: MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
E M E N T A: INSTITUIÇÃO DO REJUR. MUDANÇA DO REGIME CE-LETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Tendo o autor ajuizado a ação após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Recurso voluntário do município provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; MÉRITO - por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, contra o voto do Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2006.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PROC. NU.: 00540.2006.001.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: INBRALIMP-INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do Agravante: ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA

Agravado: DERIVACI FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do Agravado: CLEUDO GOMES DE SOUZA E M E N T A: EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Existindo nos autos elementos suficientes a demonstrar que houve prestação de serviços à empresa antecessora, assim como a existência de sociedade entre empresa sucessora e a sucedida, esta adquirindo o acervo patrimonial daquela, deve ser mantida a sentença.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por deserção; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00653.2006.023.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Advogado do Recorrente: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR
Recorrido: WALESKA RHOSSANY DE SOUSA FERREIRA
Advogado do Recorrido: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO
E M E N T A: PROVA TESTEMUNHAL . VALOR PROBANTE. É sabido que, diante das provas dos autos, o juiz fica livre para formar o seu convencimento (art. 131 do CPC), não ficando amarrado a esse ou àquele elemento probatório, de modo que, pode, perfeitamente, fundamentar sua decisão com base na prova testemunhal, em abandono da prova documental, momente, em se tratando de direito do trabalho, onde o princípio da primazia da realidade goza de um imenso prestígio. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador Ramon Bezerra dos Santos, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00164.2006.020.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: HAMILTON VIEIRA DE MOURA
Advogados do Recorrente: VALTER DE MELO - HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA
Recorrido: MUNICIPIO DE NATUBA-PB
Advogado do Recorrido: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL
EMENTA: RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - Restando demonstrados nos autos que a relação jurídica firmada entre as partes, reveste-se de natureza administrativa, em contraposição à causa de pedir remota constante da exordial, que foi uma relação empregatícia, não há outra alternativa, senão, o reconhecimento da improcedência do pedido. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador José Caetano dos Santos Filho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial para conceder apenas os salários retidos. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 10 de janeiro de 2007.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA
Secretário(a) do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00416.2006.011.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE PATOS - PB
Advogado do Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM
Recorrido: MARIA DO SOCORRO LIMA DE MEDEIROS
Advogados do Recorrido: DAMIAO GUIMARAES LEITE - EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA
E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE. A admissão de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, fere frontalmente o art. 37, II e § 2º da atual Carta Política. Portanto, o único título a ser deferido ao servidor irregularmente contratado, é o de salários retidos, devidos em relação aos dias efetivamente trabalhados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incom-

petência da Justiça do Trabalho; MÉRITO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação aos salários retidos, na forma pactuada, vencido parcialmente o Juiz Relator que, além disto, restringia o *decisum* à anotação da CTPS do autor; e com as divergências parciais dos Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação apenas a anotação da CTPS do autor. João Pessoa, 29 de novembro de 2006 .

PROC. NU.: 02188.2006.000.13.00-3Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Impetrante: SANDRA REGINA PIRES
Advogado do Impetrante: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 5ª VARA DE JOAO PESSOA/PB)
Litisconsorte: TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADOVAGADOS
E M E N T A: TESTEMUNHA. INQUIRIRÃO POR CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. A regra geral para oitiva da testemunha é que ocorra perante o Juiz da causa. Entretanto, a inquirição através de carta precatória é exceção prevista no artigo 410 do Código de Processo Civil. A testemunha residente em local diverso daquele em que foi ajuizada a causa pode voluntariamente comparecer a Juízo para depor, mas não está obrigada por preceito legal a fazê-lo.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, denegar a segurança. Determina-se a comunicação imediata desta decisão à 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB. Custas calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 13 de novembro de 2006 .

PROC. NU.: 00041.2006.003.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
Advogados do Recorrente: PAULO VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE LIMA - MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
Recorrido: MANOEL FERNANDES DE SOUZA NETO
Advogado do Recorrido: HELIO VELOSO DA CUNHA
E M E N T A: JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA 12 x 36. AJUSTE POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A adoção de jornada estabelecida mediante instrumento normativo, na base de 12 horas de labor por 36 horas de descanso, não dá azo a horas extras, além de compensar a supressão do intervalo intrajornada.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação em horas extras apenas àquelas decorrentes da redução da hora noturna (com adicional previsto nas convenções coletivas) e seus reflexos, bem como ao adicional noturno, tudo em relação aos últimos cinco anos de trabalho, vencido parcialmente o Juiz Revisor, que lhe negava provimento; e com as divergências parciais dos Juizes Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho e Carlos Coelho de Miranda Freire, que davam provimento parcial ao recurso para limitar a concessão das horas extras a supressão do intervalo intrajornada e redução da hora noturna. João Pessoa, 29 de novembro de 2006 .

PROC. NU.: 00404.2006.022.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO (EDIÇÕES PAULINAS) - ANA PATRICIA DOS SANTOS LIMA
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: VICENTE ATALIBA MARGONI VIEIRA CRISUOLO - IVANA MAGNA BARBOSA DE MORAIS
E M E N T A: DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. VALOR. Não carece de majoração o valor da indenização por danos morais e materiais quando a quantia fixada é suficiente para reparar a diminuição da capacidade laborativa ocasionada por moléstia para a qual a empregada já possuía predisposição.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de novembro de 2006 .

PROC. NU.: 01050.2006.022.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: ARTUR FELIX DA SILVA NETO
Advogado do Recorrente: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. No caso, é indiscutível a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, uma vez que quando do ingresso do reclamante na reclamada, estava em vigor o Dissídio Coletivo 39/89, cuja a citada negociação coletiva atribuía ao auxílio-alimentação o caráter indenizatório. Desse modo, no caso, não há que se falar em exclusão de direito, visto que a citada norma coletiva não poderia excluir do empregado aquilo

que nunca fez parte do seu patrimônio, em decorrência do contrato de trabalho firmado entre as partes. Recurso do reclamante a que nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00450.2006.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: THILMA SANDRA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
E M E N T A: JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA. DECLARAÇÃO DO INTERESSADO. PROVA INFIRMADA. INDEFERIMENTO. A Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, prescreve que a prova da situação econômica do postulante, especificamente de que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, pode ser feita por simples declaração do interessado. Nada obstante, referida regra não é absoluta. Infirmada a declaração de insuficiência econômica, diante do fato de a reclamante continuar trabalhando para a empresa demandada à época do ajuizamento da ação, percebendo remuneração muito superior à média da classe operária nacional, não é razoável concluir ser destinatária do benefício da justiça gratuita, afigurando-se a hipótese de deserção do apelo, porquanto não comprovado o recolhimento das custas impostas pelo Juízo de origem.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Ramon Bezerra dos Santos, por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto. João Pessoa, 6 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01214.2004.001.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: VIAÇÃO SAO JORGE LTDA
Advogado do Agravante: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO
Agravado: JOSE AMILTON LUIZ DE MENDONÇA
Advogado do Agravado: MARIZETE PINHEIRO DA SILVA
E M E N T A: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. O pronúnciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores embargos à execução, depois de garantido o juízo pela penhora. Dessa forma, não tendo havido decisão de mérito em sede de execução, não conheço do agravo de petição interposto.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. Ramon Bezerra dos Santos, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição, por intempestivo. João Pessoa, 6 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 02143.2006.000.13.00-9Agravado Regime

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Agravante: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
Advogado do Agravante: LUCIANA COSTA ARTEIRO
Agravado: JUIZ RELATOR (DA MC 02143.2006.000.13.00-9)
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. RECEPÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ÊXITO DA PRETENSÃO RECURSAL A PARTIR DE ELEMENTOS DEVERAS SUBJETIVOS. INVIABILIDADE. A abordagem centrada na apresentação de elementos de valoração assaz subjetiva é inadequada para que se vislumbre, de plano, uma evidente possibilidade de êxito da pretensão recursal - o que seria mais adequado para viabilizar a obtenção do provimento cautelar voltado à recepção de Recurso Ordinário com efeito suspensivo. Demais disso, à exceção das teratologias, não é viável, em sítio acautelatório, incursão que permita concluir-se pela adequação de argumentos alusivos à incorreções na apreciação das provas.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador Ramon Bezerra dos Santos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 10 de janeiro de 2007.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA
Secretário(a) do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00221.2006.005.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: ANA PAULA DE MENDONÇA RIBEIRO
Advogado do Recorrente: HUERTA FERREIRA DE MELONETO
Recorrido: COOPERSAM-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TECNICOS DA AREA DE SAUDE LTDA - NORDESTE SERVIÇOS MEDICOS LTDA
Advogados dos Recorridos: MARCELO CAMPOS DE MEDEIROS - RODRIGO MENEZES DANTAS - ANDRE PITT ARAUJO SALES

E M E N T A: HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE. RESPONSABILIDADE. Possuindo a reclamante créditos em montante suficiente para a satisfação do valor devido ao perito, não há como enquadrá-la dentro dos benefícios da Justiça Gratuita, ainda mais que a mesma foi sucumbente no objeto da perícia, devendo arcar com o pagamento dos honorários periciais.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, com o voto do desempate da Exma. Sra. Juíza Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso e determinar, de ofício, a correção de erros materiais constantes na sentença de fl. 219/223, para : I - acrescentar, na parte dispositiva a data de saída da autora, como sendo 01.04.2004; II - retirar do dispositivo a expressão "com o piso da categoria", para dar lugar a "com base no salário recebido de R\$ 500,00"; III - retirar da parte dispositiva a expressão: "Tudo com respeito aos valores postulados na peça vestibular", vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator e contra o voto dos Exmos. Srs. Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado que lhe davam provimento parcial para, além da determinação da correção dos erros materiais, acima citados, deferir à reclamante-recorrente o benefício da justiça gratuita e isentá-la do pagamento dos honorários periciais, devendo o Sr. Perito ser identificado, para que adote as providências necessárias à percepção do seu crédito da conta de custeio da justiça gratuita aos necessitados, na forma prevista no art. 3º do Provimento TRT/CR Nº 005/2004. João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00063.2006.023.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: ELECENOR DO BRASIL LTDA.
Advogados do Recorrente: LUCIANA COSTA ARTEIRO - MARCIO STEVE DE LIMA
Recorridos: JORGE LUIZ GUERRA PONCIANO - MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE DA SILVA (MARTA ENGENHARIA)Advogados dos Recorridos: FRANCISCO NUNES SOBRINHO - FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
E M E N T A: CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA RECLAMADA. FRAUDE. A prestação de serviços ligados a atividades essenciais aos fins econômicos da empresa tomadora, e contratados a empresa interposta, caracteriza fraude à legislação trabalhista, nos expressos termos do art. 9º da CLT, configurando terceirização ilícita. Recurso patronal desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial quanto à responsabilidade solidária; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00005.2006.010.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Prolator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MANOEL RICARDO DA SILVA (ESPÓLIO)
Advogado do Recorrente: IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA
Recorrido: JOSE LOURENÇO DA SILVA
Advogado do Recorrido: JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO
E M E N T A: NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ENCAMINHADA AO ADVOGADO. Não constitui violação ao direito de defesa o fato de a notificação acerca da nova data de audiência de instrução haver sido encaminhada ao advogado, e não diretamente ao litigante. Tal notificação não se reveste da natureza de citação inicial, por não ter o escopo de chamar o réu para integrar a relação processual, mas tão-somente de comunicá-lo do adiamento. Inexistindo o alegado *error in procedendo*, impossível decretar-se a nulidade processual. Preliminar rejeitada.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, preliminarmente, conhecer do recurso, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que dele não conhecia por deserto; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por infringência ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, suscitada pela parte recorrente; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, vencido o Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para, reformando a sentença, excluir da condenação as horas extras, bem como para limitar o pagamento dos valores do FGTS ao período posterior a 05.10.1988. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00669.2006.007.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE SERRA REDONDA - PB Advogado do Recorrente: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA

Recorrido: MANOEL FERREIRA DE MOURA Advogado do Recorrido: MARIA ZULEIDE DE SOUSA DIAS

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A competência do Poder Judiciário deve ser aferida no plano lógico e abstrato, e à vista do que está posto na demanda, na esteira da reelaborada teoria do direito abstrato de ação. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador José Caetano dos Santos Filho, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00100.2006.021.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CORDEIROS - PB

Advogado do Recorrente: VITAL BEZERRA LOPES

Recorrido: FRANCISCO CHAGAS NETO

Advogado do Recorrido: JOAO PINTO BARBOSA NETO

E M E N T A: EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. A investidura em cargo público, ainda que decorrente de transformação de emprego anteriormente ocupado por servidor, pressupõe a submissão do ocupante a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Não preenchendo esse requisito constitucional, a servidora continua submetida aos ditames da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): EDUARDO VARRANDAS ARARUNA por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos e condenar o reclamado ao pagamento dos títulos de férias mais um terço, FGTS de todo o período trabalhado, multa do art. 477, respeitado o período prescricional, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Paulo Maia que lhe davam provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito. Sem custas. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00127.2006.019.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE PIANCO - PB

Advogado do Recorrente: JAKELEUDO ALVES BARBOSA

Recorrido: MARIA AVELINA DOS SANTOS

Advogado do Recorrido: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO

E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Restando incontroversa a validade do contrato de trabalho, caberia ao município reclamado comprovar o pagamento dos títulos perseguidos na inicial, ônus do qual não se desvencilhou.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir, quando da apuração do FGTS, a dedução dos valores comprovadamente recolhidos na conta vinculada da reclamante, contra os votos dos Juizes Paulo Maia e Carlos Coelho, que lhe davam provimento para aplicar a prescrição bienal e extinguir o processo com julgamento de mérito. João Pessoa, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00065.2005.005.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA Advogados do Embargante: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO - DORGIVAL TERCEIRO NETO

Embargado: MAURICIO HENRIQUE DE SOUZA Advogados do Embargado: MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA - BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO - HELIO VELOSO DA CUNHA **E M E N T A** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando o embargante tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão em obter, por via oblíqua, novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador Ramon Bezerra dos Santos, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00668.2006.005.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - JACIRA DIAS MENDES

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: LUCIANA COSTA ARTEIRO - ARTUR GALVAO TINOCO - CARLOS NAZARENO PEREIRA OLIVEIRA **E M E N T A:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. EXCLUSÃO DA VERBA DEFERIDA FORA DO PEDIDO. Constatada a concessão de verba não postulada na inicial, resta configurado o julgamento *extra petita*. Tal falha, porém, não leva à anulação da decisão, pois pode e deve ser sanada pela simples exclusão da verba indevidamente concedida. Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido.

H O - RAS EXTRAS. DEFERIMENTO DE ACORDO COM A PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO PARTICULAR. O pedido de horas extras deve ser analisado de acordo com as provas carreadas aos autos. Logo, apresenta-se correta a decisão que deferiu o pedido com base nas provas produzidas pelas partes. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Indevida a indenização por danos morais quando não restou provado prática de ato ilícito por parte do reclamado, o dano à vítima e o nexo causal entre esses dois requisitos, além de não estar claro o direito da empregada à indenização por dano moral, em face da dor, do sofrimento e do constrangimento social por esta sofrido. Recurso da reclamante provido em parte. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa e subversão da ordem processual, suscitada pelo reclamado/recorrente; MÉRITO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 477, da CLT; RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando os cálculos integrantes da sentença de 1º Grau, determinar que seja excluído do mesmo a cota-parte da contribuição previdenciária imputada à reclamante, devendo remanescer apenas a cota do empregador. Custas inalteradas, em razão do provimento parcial de ambos os recursos. João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de janeiro de 2007.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

Secretário(a) do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00673.2006.009.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: RONALDO FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do Recorrente: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Recorridos: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA - BANCO BRADESCO S/A

Advogados dos Recorridos: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR - VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES

E M E N T A: ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA. A prova dos autos demonstra que reclamante nunca desenvolveu tarefas como compensação de cheques e documentos, fornecimento de talões de cheque, captação de clientes, análise de créditos, abertura e encerramento de contas-correntes, dentre outras atividades típicas do bancário, que, dentro do universo da comunidade trabalhadora, possui especificidades inequívocas. Por outro lado, não há evidência nos autos de que os réus tenham praticado atos com o objetivo de burlar a legislação e sonegar direitos trabalhistas. Tampouco há indícios de contratação fraudulenta - falsa terceirização - com o intuito de intermediar mão-de-obra, posto que a simples contagem, armazenamento e envio de numerários dos empregados de uma empresa de segurança não credencia tal atividade como sendo típica de um bancário. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para condenar os reclamados a pagarem, solidariamente, ao reclamante, horas extras, observada a jornada de trabalho do autor como sendo de segunda a sábado, das 07h30m às 15h30m, com uma hora de descanso, levando-se em consideração o divisor horário de 180 (cento e oitenta) horas e o acréscimo legal de 50%, com reflexos sobre as férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salários, repouso semanal remunerado, FGTS + 40 e aviso prévio indenizado, contra o voto do Juiz Paulo Maia que dava provimento parcial ao apelo para aplicar a responsabilidade subsidiária ao período em que o reclamante laborou para o BANCO BRADESCO S/A. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00466.2005.004.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: JOAO FERREIRA DA SILVA - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: VICENTE JOSE DA SILVA NETO - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA **E M E N T A:** RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Presentes os requisitos relativos à configuração da relação de emprego, pois patente a subordinação jurídica, elemento de maior relevância na distinção entre o contrato de trabalho e outras relações afins, como também a personalidade, o pagamento de salário e a natureza não eventual da prestação de serviço, é de se reconhecer que, de fato, o vínculo se estabeleceu diretamente com o reclamado, conforme entendeu o Juízo primário.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso. RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para, reformando a decisão de origem, reconhecer que o reclamante exercia a função de bancário, e, via de consequência, percebendo além do salário variável, o salário fixo de R\$ 638,52 (seiscentos e trinta e oito reais e cinqüenta e dois centavos) nos primeiros 90 (noventa) dias do pacto (cláusula segunda - fls.29) e de R\$ 702,66 (setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), no período contratual subsequente (cláusula terceira - fls.30), o qual deverá ser levado em consideração para fins de liquidação de sentença, além de acrescer à condenação a obrigação de pagar indenização equivalente ao auxílio-refeição e ao auxílio cesta-alimentação de que tratam as cláusulas décima quarta e décima quinta da convenção coletiva constante às fls. 29/48 e a multa prevista na cláusula 44ª da mesma norma coletiva, bem como a multa do art. 477, § 8º da CLT, vencido parcialmente o Juiz Relator que não concedia esta última multa citada. Custas acrescidas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado ao aumento da condenação. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00087.2006.019.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE DIAMANTE - PB

Advogados do Recorrido: LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO - JOSE MARCILIO BATISTA

Recorrido: DIVANI PEREIRA BARBOSA

Advogado do Recorrido: JOAO FERREIRA NETO

E M E N T A EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. A investidura em cargo público, ainda que decorrente de transformação de emprego anteriormente ocupado por servidor, pressupõe a submissão do ocupante a concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Não preenchendo esse requisito constitucional, o servidor continua submetido aos ditames da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento aos recursos, vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator e contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho que lhes davam provimento para aplicar a prescrição bienal quanto aos títulos constantes da condenação, referente ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único no Município reclamado (07.03.94), e, conseqüentemente, extingui-los, com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, IV, do CPC, bem como, para julgar improcedente o restante do pleito formulado na Reclamação Trabalhista. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01826.2005.002.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Embargante: DENTSAO ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA

Advogado do Embargante: RODRIGO MENEZES DANTAS

Embargado: SIDNEY RODRIGUES DE LIMA

Advogado do Embargado: MUCIO SATYRO FILHO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração funcionam como meio de aprimoramento do julgado, não sendo cabíveis quando na decisão atacada não estiverem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT. Ademais, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Procurador(a): RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00659.1998.008.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB

Advogado do Agravante: MARCELO ANTONIO RAULINO DE OLIVEIRA

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A AGRAVO DE PETIÇÃO - INOVA-

ÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não pode a parte trazer à apreciação do Tribunal, em Agravo de Petição, temas não ventilados nos Embargos à Execução, por se tratar de inovação à lide, proibida em nosso ordenamento jurídico, ante a manifesta supressão de instância. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador José Caetano dos Santos Filho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00075.2006.017.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: EXPRESSO GUANABARA S/A

Advogado do Recorrente: ANTONIO CLETO GOMES

Recorrido: ARCELINO DA SILVA FREITAS

Advogado do Recorrido: SILVIO SILVA NOGUEIRA

E M E N T A: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CULPA DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA. É fundamental que a culpa do empregador fique bem provada, para que o agente possa ser responsabilizado pelos danos sofridos pela outra parte, entretanto, antes de mais nada, é condição *sine qua non* que o reclamante alegue a existência de culpa, não podendo o réu ser condenado com base em suposições. Não tendo o reclamante alegado e demonstrado a ocorrência de ato ilícito por parte da empresa, isto é, a intenção da reclamada de lhe prejudicar, seja por violação de direito, ou prejuízo causado por negligência ou imprudência, não há como ser-lhe deferido o pedido de indenização por dano moral, eis que não comprovada a culpa do empregador. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a ação trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador José Caetano dos Santos Filho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a presente ação. Custas invertidas, porém dispensadas. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00454.2006.008.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: JOSELITO GOMES NASCIMENTO - CONSTRUTORA MARILLAC LTDA

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JOSE ALIPIO BEZERRA DE MELO - RENATO GALDINO DA SILVA

E M E N T A: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL. Quando a planilha de cálculos é parte integrante da sentença, sendo esta prolatada de forma líquida, verificando-se que na citada planilha foi observada a evolução salarial do reclamante, de acordo com os contracheques coligidos aos autos, não prevalece o argumento da recorrente, no sentido de que a liquidação de sentença se perpetrou com base em único salário, muito embora, conste essa determinação no comando sentencial. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador José Caetano dos Santos Filho, RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00738.2006.005.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrente: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

Recorrido: CARLOS ALBERTO SIMOES DE LUNA

Advogados dos Recorridos: CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO - MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO

E M E N T A: EMENTA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. Se o trabalhador recebe, ao longo de todo o contrato de trabalho, o auxílio-alimentação e, tendo o mesmo caráter salarial, indiscutível é a sua integração ao salário para todos os efeitos legais. Desta forma, nem a adesão da empresa ao PAT, nem tampouco o acordo coletivo de trabalho tem o condão de alterar situação jurídica já consolidada, sob pena de afronta aos artigos 5º, XXXVI, CF/88 e 468 da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador José Caetano dos Santos Filho, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto da Exma. Sra. Juiza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para limitar o pedido à data de adesão ao PAT. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 11 de janeiro de 2007.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

Secretário(a) do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 02093.2006.000.13.00-0Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Impetrante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do Impetrante: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA VARA DE PATOS - PB)

Litisconsorte: JOSIVALDO ANDRADE DO NASCIMENTO

E M E N T A: ACORDO JUDICIAL. ATAQUE ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O acordo judicial trabalhista constitui decisão irrecurável (CLT, art. 831, p.ú.), somente podendo ser questionado por meio de Ação Rescisória (TST, Súmula nº 259), que pode ser ajuizada, também, pelo terceiro juridicamente interessado (CPC, artigo 487, inciso II).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exma. Sra. Dra. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, por consequência, extinguir o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, cassando-se a liminar deferida *instituto litis*. Custas *ex lege*. Determina-se a comunicação imediata desta decisão à Vara do Trabalho de Patos - PB. João Pessoa, 25 de outubro de 2006 .

PROC. NU.: 00073.2006.024.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado do Recorrente: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO

Recorridos: MICHELINE LINS LOBO - UNIAO DOS AMIGOS DO BAIRRO MONTE CASTELO

Advogados dos Recorridos: JOSE RICARDO PEREIRA - ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA - KATIA DE MONTEIRO E SILVA

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O TOMADOR. CONTRATO NULO. Sendo a prestadora de serviços, de fato, associação comunitária civil, a qual apenas serviu de fachada para o Município reclamado esquivar-se do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, visando colocar a demandante no exercício de atividades em favor do poder público, a hipótese é de intermediação irregular de mão-de-obra, formando vínculo diretamente com este. No caso, tem-se que a admissão da reclamante ocorreu sem a realização de certame. Recurso do Município conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação à liberação do FGTS depositado na conta vinculada do autor.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial do recurso da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB para restringir a condenação à liberação dos depósitos de FGTS existentes na conta fundiária da reclamante, já deferido por antecipação dos efeitos da tutela definitiva, conforme determinado na sentença de fl. 61, vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para restringir a condenação em relação ao Município apenas ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS em atraso e contra os votos dos Exmos. Srs. Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva que negavam provimento ao apelo. João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00389.2005.019.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB Advogados do Recorrente: VANDERLY PINTO SANTANA - FLAMARION CARLOS HONORIO RICARTE

Recorrido: DAMIANA ADOLFO DA FONSECA Advogado do Recorrido: JOAO FERREIRA NETO

E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. Consubstanciada a mudança do regime celetista para estatutário, não são devidos os títulos trabalhistas pleiteados referentes ao período em que o servidor já era regido pelo regime estatutário. Provimento da remessa necessária e do recurso ordinário, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; MÉRITO - por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, contra o voto do Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00574.2006.007.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: MONICA DE ANDRADE CARVALHO Advogados do Recorrente: FELIX OLIVEIRA BATISTA - MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA

Recorridos: ASSOCIACAO BENEFICENTE DO BAIRRO DOS CUITES - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados dos Recorridos: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA - MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. NULIDADE. O Programa de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação. Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público. No caso, tem-se que a admissão da reclamante ocorreu sem a realização de certame e sob o intermédio de associação comunitária civil, a qual apenas serviu de fachada para o Município reclamado esquivar-se do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Impõe-se reconhecer, nesse contexto, que a contratação se deu diretamente com o ente público, sendo nula de pleno direito, de modo que a autora faz jus somente aos depósitos do FGTS, à vista do que foi pleiteado e nos moldes delineados pela Súmula 363 do TST. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para afastar a nulidade do contrato de trabalho declarada e condenar a reclamada principal, e subsidiariamente o município reclamado, a pagar à postulante os títulos de: aviso prévio, 13º salário proporcional (3/12) de 2006, férias proporcionais com 1/3, (10/12); multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, multa do Artigo 477 da CLT e indenização do seguro-desemprego e contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que concedia todos os títulos deferidos pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, à exceção da multa do Artigo 477 da CLT. João Pessoa, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00326.2006.023.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES

Advogado do Recorrente: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Recorridos: ANA KARINA SILVEIRA PEREIRA CARACAS - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados dos Recorridos: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA - JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - FELIX OLIVEIRA BATISTA

E M E N T A: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O desvirtuamento do contrato de trabalho perpetrado pelo tomador, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, não constitui razão para deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. Os termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST não afrontam a ordem constitucional vigente. Ao contrário, apresentam-se em total consonância com os seus princípios. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, intermediária, implica responsabilidade subsidiária do Município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. José Caetano dos Santos Filho, por maioria, com o voto de desempate da Exmª. Srª. Juíza Presidente dos trabalhos, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da remessa necessária, vencidos os Juizes Relator e Revisor, e contra o voto da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que a acolhiu e dela não conheciam; REMESSA NECESSÁRIA - por maioria, negar provimento à Remessa Necessária, vencido o Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial, para restringir a condenação na obrigação de depositar os valores do FGTS dos meses de outubro/2005 a fevereiro/2006, contra os votos dos Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, que davam provimento à Remessa Necessária, para julgar improcedente a reclamação em relação ao Município de Campina Grande/PB; RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES - por maioria, não conhecer do recurso por deserto, vencido o Juiz Revisor, e contra o voto da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que dele conheciam. João Pessoa, 22 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00241.2006.023.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM CONTINENTAL

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JOSE RICARDO PEREIRA - JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Recorrido: ZILDA BATISTA DOS SANTOS SILVA

Advogados dos Recorridos: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA - FELIX OLIVEIRA BATISTA

E M E N T A: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O desvirtuamento do contrato de trabalho perpetrado pelo tomador, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, não constitui razão para deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. Os termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST não afrontam a ordem constitucional vigente. Ao contrário, apresentam-se em total consonância com os seus princípios. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, intermediária, implica responsa-

bilidade subsidiária do Município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº. Sr. Dr. José Caetano dos Santos Filho, por maioria, com o voto de desempate da Exmª. Srª. Juíza Presidente dos trabalhos, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da remessa necessária em razão do valor da condenação, vencido o Juiz Relator e contra os votos dos Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Edvaldo de Andrade, que a acolhiu e dela não conheciam; RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA - por maioria, negar provimento a ambos os recursos, vencido parcialmente o Juiz Revisor, que lhes dava provimento parcial, para restringir a condenação em obrigação de depositar os valores do FGTS dos meses outubro/2005 a fevereiro/2006, e contra os votos dos Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, que davam provimento aos recursos, para julgar improcedente o pedido; RECURSO DA SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM CONTINENTAL - por maioria, não conhecer do recurso, por deserto, vencido o Juiz Revisor e contra o voto da Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que dele conheciam. João Pessoa, 22 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00611.2006.001.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: FERNANDO ANTONIO DA COSTA

Advogado do Recorrente: ARTUR GALVAO TINOCO

Recorrido: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado do Recorrido: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

E M E N T A: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Faz-se devido o pagamento de horas extras, quando a prova coligida aos autos afasta o valor probante dos cartões de ponto e demonstra a extrapolação da jornada legal, sem o pagamento respectivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as horas extras acrescidas de 50%, relativas ao período imprescrito, mais os decorrentes reflexos sobre aviso prévio, férias mais 1/3 e 13ºs salários, integrais e proporcional, gratificação semestral, repouso semanal remunerado e FGTS. Apuração remetida à liquidação de sentença, de acordo com as diretrizes fixadas na fundamentação do voto em tela. Custas, pelo reclamado, no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor fixado à causa para fins meramente fiscais. João Pessoa, 29 de novembro de 2006 .

PROC. NU.: 00101.2006.024.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: JOSUE CARVALHO DE ARAUJO FILHO

Advogado do Recorrente: HERACLITON GONCALVES DA SILVA

Recorrido: VALTER ROSA RABELO (FIRMA INDIVIDUAL)

Advogado do Recorrido: MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

E M E N T A: TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Comprovada a inexistência de controle sobre o horário do postulante, por meio da prova deponencial, configurada se tem a hipótese do artigo 62, I, da CLT. Indevido, portanto, é o pagamento das horas extras e seus reflexos. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº(a) Sr(a) Procurador(a): CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida pela recorrida em sede de contra-razões; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00293.2006.003.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: ELENILDO DOS SANTOS DIAS

Advogado do Recorrente: HELIO VELOSO DA CUNHA

Recorrido: CERAMICA ELIZABETH LTDA

Advogado do Recorrido: ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA

E M E N T A: DANO MORAL. REDUÇÃO AUDITIVA. AMBIENTE DE TRABALHO. EPI. AUSÊNCIA DE TROCA REGULAR. NEXO DE CAUSALIDADE. É devida a indenização por dano moral e material ao trabalhador que sofre de redução auditiva, devidamente atestada em exame audiométrico realizado pela empresa, quando demonstrado nos autos que o dano decorre da ausência de troca regular do equipamento de proteção individual que tinha por finalidade reduzir os elevados níveis de ruídos a que permaneceu exposto durante o pacto laboral. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº(a) Sr(a) Procurador(a): CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, modificando os termos da sentença de 1º grau, julgar procedente em parte o pedido contido na peça vestibular e condenar a reclamada Cerâmica Elizabeth Ltda, no pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) relativos a indenização por danos materiais, vencida a Juíza Revisora e contra o voto da Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negavam provimento. Custas pela reclamada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). João Pessoa, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00511.2006.005.13.00-6Recurso Ordinário Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: JOSE ALMI CAVALCANTE LEITE

Advogados dos Recorrentes: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT - PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrido: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

E M E N T A: PARADIGMA. ARTIGO 461 DA CLT. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. O pedido de equiparação salarial, com fulcro na tese de nivelamento com indigitado paradigma, somente é plausível quando atendidos os requisitos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Restando patente que o empregado não fez prova das condições elencadas no comando normativo precitado, não prospera a pretensão obreira. Recurso ordinário improvido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmº(a) Sr(a) Procurador(a): CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, considerar prejudicada a argüição de suspeição da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega para atuar no presente feito; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento nos termos do pedido. João Pessoa, 29 de novembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12 de janeiro de 2007.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA

Secretário(a) do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00098.2006.010.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Recorrente: JOSE GOMES MONTEIRO

Advogado do Recorrente: RENATO VALENTIM MERONI MARQUES

Recorrido: MUNICIPIO DE PIRPITUBA-PB

Advogado do Recorrido: JOSE RODRIGUES DA SILVA

E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A COISA JULGADA FORMADA NO PROCESSO PRINCIPAL. É cediço que tanto a cautelar incidental quanto a preparatória devem guardar relação lógico-jurídica com a ação principal da qual elas se fazem acessórias. No caso, observa-se que a ação cautelar de atentado ajuizada pelo autor, na qual é imputada ao empregador o cometimento de desrespeito à coisa julgada, consistente na efetivação de saque ilícito dos depósitos existentes na conta vinculada, não guarda a necessária relação de dependência com os limites estabelecidos na decisão definitiva proferida na ação trabalhista. Nesse contexto, a despeito da gravidade dos fatos narrados, não se pode cogitar na adoção de medidas de urgência, para, assim, tornar efetivo o cumprimento do título executivo originado da demanda trabalhista. Contudo o Juízo em rejeitar o pedido cautelar. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00721.2006.008.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR - MARINALVA VELEZ SALES

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA - FELIX OLIVEIRA BATISTA

Recorrido: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogado do Recorrido: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA

E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O TOMADOR. PODER PÚBLICO. CONTRATO NULO. A intermediação ilegal de mão-de-obra, através de empresa interposta, impõe o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador dos serviços. Em sendo este, ente público, impossível se torna a convalidação do contrato de trabalho em face do óbice constitucional que prevê a nulidade da contratação de servidores sem que estes tenham sido aprovados em concurso público (§ 2º e inciso II, ambos do art. 37 da CF/88).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO DA SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR - por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto; por unanimidade, não conhecer das contra-razões do Município, às fls.94/100, por intempestivas; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante por inovação recursal, argüida pela Sociedade de Amigos do Bairro do Tambor; RECURSO VOLUNTÁRIO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 21 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00047.2006.019.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB Advogados do Recorrente: ANDRE NAVARRO FERNANDES - FLAMARION CARLOS HONORIO RICARTE
 Recorrido: ALCIONE TEIXEIRA FIGUEIREDO Advogado do Recorrido: MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
E M E N T A: INSTITUIÇÃO DO REJUR - MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINGÇÃO DO CONTRATO. PRESERVAÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação após decorridos mais de dois anos da transmutação do regime, restou configurada a prescrição bienal, razão porque é improcedente o pleito relativo ao período anterior ao REJU, bem como, a pretensão remanescente, referente ao período estatutário. Recurso do reclamado provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, suscitada pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade dos atos praticados pelo Juízo de Primeiro Grau; MÉRITO - por maioria, pelo voto de desempate da Exma. Sra. Juíza Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencidos os Juizes Relator e Revisor e contra o voto do Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial para excluir da condenação o título de diferença salarial para o mínimo legal e férias em dobro mais um terço. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00219.2006.020.13.00-6Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
 Recorrente: MUNICIPIO DE NATUBA-PB
 Advogado do Recorrente: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL
 Recorrido: RENATA GOMES BARBOSA
 Advogados do Recorrido: VALTER DE MELO - HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA
EMENTA: RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando demonstrados nos autos que a relação jurídica firmada entre as partes, reveste-se de natureza administrativa, em contraposição à causa de pedir remota constante da exordial, que foi uma relação empregatícia, não há outra alternativa, senão, o reconhecimento da improcedência do pedido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pelo reclamado; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por incerteza do pedido, arguida pelo recorrente; Mérito - por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido o Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos de setembro a dezembro de 2004. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00493.2005.002.13.00-2Recurso Ordinário
 Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
 Recorridos/Recorridos: UNIVIDA AIR TAXI AEREO LTDA - ROGERIO IAZABY LUBAMBO
 Advogados dos Recorridos/Recorridos: JOSE MARIO PORTO JUNIOR - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI
 Recorrido: UNIMED NORTE NORDESTE-CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
 Advogado do Recorrido: NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO
E M E N T A: AERONAUTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. A vantagem intitulada compensação orgânica constitui-se em um *plus* a ser lançado no recibo do empregado, devendo incidir sobre a remuneração fixa, conforme disposto nos instrumentos normativos da categoria. Porém, tendo em vista a nitida e expressa natureza indenizatória dessa parcela, o seu valor não servirá de base para cálculo de outras verbas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EXCLUSIVAMENTE NO INTERIOR DE AERONAVE. INDEFERIMENTO. A atividade laboral que ensaie a percepção do adicional de periculosidade é aquela em cujo desempenho o trabalhador mantém contato com inflamáveis, explosivos ou permaneça em área considerada de risco. Demonstrado nos autos que o autor cumpria suas funções, laborando no interior das aeronaves, sem que, durante a operação considerada perigosa, ingressasse em área de risco acentuado, estando protegido pela fuselagem do avião, não faz jus ao adicional de periculosidade. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. Ramon Bezerra dos Santos, RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que as horas extras sejam apuradas tomando-se como base o limite de 176 horas de carga horária mensal para a categoria dos aeronautas; RECURSO DA RECLAMADA UNIVIDA AIR: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos sobre 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, bem como, considerando a natureza indenizatória da verba compensação orgânica, excluir seus reflexos sobre 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Determinar, ainda, que a apuração de adicional noturno e das horas extras seja realizada com base nos documentos contidos às fls. 343/668, considerando, ainda, como horas de efetivo trabalho, aquelas compreendidas entre uma hora antes do vôo e uma hora após seu término ou da apresentação do piloto até uma hora em seguida ao encerramento da viagem, quando o início desta ultrapassar uma hora do comparecimento do empregado ao aeroporto. Honorários periciais invertidos, a cargo do reclamante. Custas mantidas. João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00575.2006.003.13.00-4Recurso Ordinário
 Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
 Prolator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
 Recorrente: MARIO DE ARAUJO BARROS
 Advogado do Recorrente: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do Recorrido: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
E M E N T A: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PESSOAL. ORGANIZAÇÃO EM QUADRO DE CARREIRA. INDEFERIMENTO. É inviável o deferimento de equiparação salarial na forma pretendida pelo autor, eis que a reclamada tem seu pessoal organizado em quadro de carreira, sendo este um empecilho à aplicabilidade da norma insculpida no caput do art. 461 da CLT, conforme § 2º deste mesmo dispositivo legal. Além do que o mesmo exerce atividades laborais em localidade diversa do paradigma. Recurso a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, julgar procedentes os pedidos, condenando a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao reclamante MÁRIO DE ARAÚJO BARROS, respeitada a prescrição decretada na sentença (18/05/2001), a diferença entre o salário por ele percebido e o de Gerente de Relacionamento A, bem como os reflexos em relação aos 13º salários, férias mais 1/3, depósitos do FGTS, participação nos lucros, conversões das licenças-prêmio, ausências permitidas e horas extras pagas. João Pessoa/PB, 21 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00084.2006.019.13.00-9Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
 Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
 Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
 Advogado do Recorrente: VANDERLY PINTO SANTANA
 Recorrido: MARIA DAS NEVES FIGUEIREDO SALVIANO
 Advogado do Recorrido: JOAO FERREIRA NETO
E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. INDEFERIMENTO. Consubstanciada a mudança do regime celetista para estatutário, não são devidos os títulos trabalhistas pleiteados referentes ao período em que o servidor já era regido pelo regime estatutário. Provimento da remessa necessária e do recurso ordinário, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a): JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; MÉRITO - por maioria, dar provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido, contra o voto do Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhes negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 00753.2005.015.13.00-6Recurso Ordinário
 Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
 Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
 Recorrente: AGRO INDUSTRIAL XUA LTDA
 Advogado do Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
 Recorridos: FABIANO DOS SANTOS SOARES (ASSISTIDO POR JOSEFA DOS SANTOS SOARES) - ANDREIA DOS SANTOS SOARES (ASSISTIDO POR JOSEFA DOS SANTOS SOARES)
 Advogado do Recorrido: HUMBERTO LUCIO RODRIGUES VELOSO
E M E N T A: DANOS MATERIAL E MORAL EM FACE DE ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. RESPONSABILIZAÇÃO. PROVA. Para o ressarcimento do dano, é imprescindível a prova de que este decorreu de conduta ilícita do empregador e a este possa ser imputada a responsabilidade pela indenização. Constatando-se que os autores lograram sucesso nessa comprovação, impõe-se a manutenção da sentença que albergou as indenizações moral e material pretendidas, fazendo-se um pequeno ajuste apenas no limite temporal de encerramento do direito dos filhos do acidentado morto à pensão, tomando-se por base critérios objetivos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exmo. Sr. Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar o direito dos autores à pensão por morte, deferida na primeira instância, até a data em que completem 21 anos, mantendo o julgado quanto a todo o mais. João Pessoa, 13 de dezembro de 2006. **NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12 de janeiro de 2007.

MARIA EVANISE JUREMA LIMA
 Secretário(a) do Tribunal Pleno

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

PROC. 01372.2006.004.13.00-1

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS de JAILSON DA SILVA SOUZA – ME e JAILSON DA

SILVA SOUZA, que se encontra em local incerto e não sabido.

A Dra. MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Deputado Odon Bezerra, nº. 184, Empresarial João Medeiros, PISO E1, Tâmbiá, João Pessoa/PB, CEP: 58020-500, se processam os termos da reclamatória N.º 01372.2006.004.13.00-1, entre o reclamante ELIAS FERREIRA DE AGUIAR e os reclamados JAILSON DA SILVA SOUZA – ME e JAILSON DA SILVA SOUZA, na qual pleiteia o reclamante as seguintes verbas: diferenças salariais; horas extras; indenização por dano moral; vale transporte; anotações e retificações na CTPS; pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias; multa do Art. 477 da CLT; todos os pedidos ilíquidos, tendo sido designada audiência inaugural para o dia **23/02/2007, às 08:30 horas.**

E como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificados os reclamados JAILSON DA SILVA SOUZA – ME e JAILSON DA SILVA SOUZA, através dos seus representantes legais, da data e horário supra mencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, e nessa audiência poderão apresentar as suas defesas (CLT, Art. 848), devendo V.S.a.s estarem presentes independentemente do comparecimento de seus advogados, sendo-lhes facultado designarem prepostos, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V.S.a.s importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Os reclamados, quando da audiência inicial, deverão apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI, e, para que não aleguem ignorância foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos 12 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete, eu, Carlos André Martins Soares, Chefe de Serviço OS. N.º. 04/2004, digitei, e eu, VALDÉLIO VENTURA PAULO, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho.

VALDÉLIO VENTURA PAULO

Diretor de Secretaria Substituto

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

Rua Odon Bezerra, 184
 Empresarial João Medeiros,
 Piso E1, Tâmbiá – tel.: 3533-6321
 CEP 58.020-500
 João Pessoa-PB

Processo nº 01741.1999.001.13.00-7

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) Margarida Alves de Araújo Silva, Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba.

Faz saber que, pelo presente edital, nos autos da ação trabalhistas identificada acima movida por JOSENILDA COUTINHO em face de DANUSIA MARIA CAMILO SOUSA SANTOS, fica notificado o ESPÓLIO DE JOSENILDA COUTINHO, para que, no prazo de 30 dias, promova a regular execução do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos dos arts. 267, II e 598 do CPC, conforme despacho de fl. 193, a seguir transcrito: “Vistos, etc. Notifiquese o espólio da exequente, por edital, para que, no prazo de 30 dias, promova a regular execução do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos dos arts. 267, II e 598 do CPC. João Pessoa, 09/01/2007. ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA. Juiz do Trabalho.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao 11 (décimo primeiro) dias do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rosilda de França C. Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA

Juíza do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB

Rua Odon Bezerra, 184,
 Empresarial João Medeiros,
 Piso E1, Tâmbiá- Tel.: 3533-6321
 CEP 58.020.500
 João Pessoa-PB

Processo nº 01709.2003.001.13.00-1

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Margarida Alves de Araújo Silva, Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de MOISES DA SILVA SOUZA, exequente, expedido nos autos acima indicado movida em face de IMPAX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, fica esta ciente da penhora sobre penhora efetuada nos autos do processo nº 01591.2003.006.13.00-0, à fl. 106, constante de 01 (um) prélio localizado na Rua Beira-Mar, nº 189, Praia de Santa Catarina, Município de Cabedelo-PB, registrado no Cartório de Registro de Imóveis Figueiredo Dornellas sob o nº de matrícula 002556, em 16/04/1980, Livro I, folha 058, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos mil reais).

A presente execução totaliza R\$ 6.646,53 (seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 16.05.2006, referente ao crédito do auto, contribuição previdenciária, honorários e custas.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB,

ao 11º (décimo primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rosilda de França C. Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA

Juíza Titular

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA GABINETE DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 01/2007, DE 11 DE JANEIRO DE 2007.

A JUÍZA FEDERAL HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, DIRETORA DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o estabelecido na Resolução nº 387, de 23/agosto/2004, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Resolução nº 12, de 23/abril/2004, alterada pela Resolução nº 35, de 13/julho/2005, ambas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que dispõem sobre o instituto de remoção no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e da 5ª Região, respectivamente;

CONSIDERANDO a vacância da servidora Ynara Ramalho Dantas, Técnico Judiciário – Área Administrativa, conforme Ato nº 694/2006 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado no DOU, Seção 2, de 08/janeiro/2007, **RESOLVE:**

I – **Tornar público** que servidores lotados na Sede desta Seccional e na Subseção Judiciária de Sousa poderão pleitear remoção para a seguinte unidade, observados o respectivo cargo e vaga:

Nº VAGAS	CARGO	UNIDADE
01	TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	CAMPINA GRANDE

II – **Informar** que os servidores interessados na remoção, observada a Lista de Antiquidade publicada através da Portaria nº 17/GDF, de 11 de janeiro de 2007, deverão formular pedido, por escrito, à Presidência do TRF-5ª Região através da Direção do Foro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.

III – **Divulgar** que outros servidores poderão apresentar pedido, por escrito, dentro do prazo estipulado no item anterior, no sentido da remoção para os cargos atualmente ocupados por servidores que se candidatarão à remoção nos termos do presente Edital, sendo o provimento dessas novas vagas realizado pelo mesmo critério utilizado para a vaga originalmente oferecida neste Edital.

IV – **Cientificar** que o critério adotado para efeito da apreciação do pedido será, objetivamente, o da ordem de classificação no concurso que ensejou a nomeação, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 12/2004-TRF-5ª Região, ressalvados os cargos reservados aos portadores de deficiência, cujo critério de apreciação do pedido será a data de publicação do respectivo ato de nomeação.

V – **Esclarecer** que a condição de o servidor não ter sido removido nos últimos 3 anos, conforme previsto no art. 2º, inc. III, alínea “c”, § 2º, inc. I, da Resolução n. 387, de 23/ago./2004, aplica-se apenas aos casos de pedidos de remoção para a unidade de lotação anterior.

VI – **Estabelecer** que a relotação do servidor só ocorrerá com a assunção do novo servidor e conseqüente trespassa das atribuições funcionais, no prazo de três dias úteis, conforme Resolução nº 20, de 11 de maio de 2005, do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

MINUTA

PORTARIA Nº 17/GDF, DE 11 DE JANEIRO DE 2007.

A JUÍZA FEDERAL HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, DIRETORA DO FORO, EM EXERCÍCIO, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA, nos termos do art. 56 da Lei nº 5.010/66, e tendo em vista o disposto no Edital de Remoção nº 01/2007, **RESOLVE:**

Art. 1º. **ATUALIZAR** a Lista de Antiquidade dos servidores da Seção Judiciária da Paraíba, nomeados através dos Atos nºs 267, 268, 269, de 28/06/2004; 402, de 03/09/2004; 484, de 17/11/2004; 155, de 17/03/2005; 256 e 257, de 04/04/2005; 421 e 422 de 24/04/2005; 531 de 28/06/2005; 631, de 27/07/2005; 734, de 25/08/2005; 749, de 30/08/2005; 857, de 26/09/2005; 937, de 09/10/2005; 224, de 10/04/2006; 292, de 24/05/2006; 308, de 05/06/2006; 365, de 03/07/2006; 456, de 29/08/2006; e 555, de 31/10/06, todos do e. TRF-5ª Região, na forma dos quadros a seguir, ressalvado igual direito aos servidores nomeados por força de atos anteriores:

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	BRUNO MONTEIRO ESTEVES	JOÃO PESSOA	9º
2º	LENISE MARIA MOTA SCHULER NORAT	JOÃO PESSOA	10º
3º	LEANDRO REZENDE CARVALHO	JOÃO PESSOA	11º
4º	SARA CHAVES DA SILVA	CAMPINA GRANDE	12º
5º	ANDREI DE SOUZA LEITE	CAMPINA GRANDE	13º
6º	ALESSANDRA LUCIERA BARBOSA	CAMPINA GRANDE	14º
7º	ARLINGTON F. AUGUSTO DE CARVALHO	CAMPINA GRANDE	15º
8º	ANA TEREZA DE ARAUJO BARAQUHY	CAMPINA GRANDE	16º
9º	MARIA DA GLÓRIA MACHADO LEITE	CAMPINA GRANDE	17º
10º	CELEIDA GALVAO RIBEIRO	CAMPINA GRANDE	18º
11º	ANTONIO RODRIGUES NETO	CAMPINA GRANDE	19º
12º	LUCIANA NOBREGA GUIMARAES	CAMPINA GRANDE	21º
13º	ROSINEIDE SALES DA SILVA	SOUZA	23º
14º	PAULA ROBERTA CORRÊA COUTINHO	CAMPINA GRANDE	26º
15º	MAX MEDEIROS BORGES	CAMPINA GRANDE	27º
16º	HILKA GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA	CAMPINA GRANDE	28º
17º	ADRIANA CARNEIRO MONTEIRO	CAMPINA GRANDE	29º
18º	KARLINE CABRAL MARQUA LIMEIRA	SOUZA	31º
19º	DEBORA ALCANTARA DE BARROS LEAL	SOUZA	32º
20º	ROSSANA BRONZEADO CLETO DA SILVA	SOUZA	34º

* Servidor optante pela lotação na unidade judiciária em destaque.

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA – EXECUÇÃO DE MANDADOS			
ORDEM	NOME	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA	CAMPINA GRANDE	4º
2º	VALÉRIO ARAÚJO DE CARVALHO	CAMPINA GRANDE	5º
3º	JOÃO PAULO BRAZ BEZERRA	CAMPINA GRANDE	6º
4º	JEMMA ROBERTA FERREIRA	CAMPINA GRANDE	7º
5º	RENATA RODRIGUES ALVES	SOUZA	8º
6º	SABRINA SOBRAL FERREIRA	SOUZA	9º

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA			
ORDEM	NOME	LOTIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	INACIO FRANCA DE LUCENA	JOÃO PESSOA	2ª
2º	ANA CRISTINA NOBREGA ARAUJO	CAMPINA GRANDE	2ª
3º	CAROLINA ALONSO DE ANDRADE	CAMPINA GRANDE	4ª
4º	ADRIANA COSTA RAMOS CUNHA	CAMPINA GRANDE	5ª
5º	GENILDA LELLYS NOBREGA	CAMPINA GRANDE	197ª
6º	JORGELUIZ NOGUEIRA VIEIRA	SOUSA	6ª
7º	ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO	SOUSA	8ª

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA			
ORDEM	NOME	LOTIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	TATIANE CRISTINA DE A. FIRMIANO	JOÃO PESSOA	16ª
2º	EMERSON MACIEL ELIAS	JOÃO PESSOA	17ª
3º	EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS	JOÃO PESSOA	19ª
4º	* FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO	CAMPINA GRANDE	21ª
5º	JACKELINE SALES DE OLIVEIRA	JOÃO PESSOA	547ª
6º	* FRANCISCO ADELTON DE A. RODRIGUES	SOUSA	25ª
7º	* ANTONIO AUGUSTO SILVA MACHADO	CAMPINA GRANDE	26ª
8º	AGEU CORDEIRO DE SOUZA	JOÃO PESSOA	28ª
9º	RAFAEL LEITE PAULO	JOÃO PESSOA	31ª
10º	RONALDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	JOÃO PESSOA	32ª
11º	RODRIGO FARIAS DE MOURA REZENDE	JOÃO PESSOA	34ª
12º	ANDRE PINEU PEREIRA	JOÃO PESSOA	36ª
13º	* JOELMA TAVARES DE SANTANA	CAMPINA GRANDE	37ª
14º	AILA BELARMINO ARAUJO DE OLIVEIRA	JOÃO PESSOA	38ª
15º	JOSÉ JUIQUEMARQUES DE VERAS BIDÓ	CAMPINA GRANDE	39ª
16º	EDIVALDA DA SILVA BEZERRA	CAMPINA GRANDE	40ª
17º	VITÓRIO WAGNER NUNES TEIXEIRA	CAMPINA GRANDE	44ª
18º	* JOSÉ MARIA DA SILVA	SOUSA	45ª
19º	MARIO VICTOR DI LORENZO FLORENCIO	CAMPINA GRANDE	48ª
20º	RAQUEL FERNANDES DE SOUZA MENDES	CAMPINA GRANDE	49ª
21º	JOSÉ JOEL MARQUES PEREIRA	CAMPINA GRANDE	910ª
22º	FÁDUA FERNANDO TIMENY H. CARVALHO	CAMPINA GRANDE	54ª
23º	FÁBIO LACERDA DE CASTRO MARTINS	CAMPINA GRANDE	55ª
24º	SILVIA BERENICE PUZISKI NOBREGA	CAMPINA GRANDE	56ª
25º	IGOR SANTOS CAVALCANTI	CAMPINA GRANDE	57ª
26º	ERALDO PRADO PEDROSA FILHO	CAMPINA GRANDE	58ª
27º	ANDREA ROSE LIMA C. DE SOUZA	CAMPINA GRANDE	61ª
28º	CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS L. FILHO	CAMPINA GRANDE	62ª
29º	ALECSANDRO RANGEL SALES	CAMPINA GRANDE	63ª
30º	RENATA DE ANDRADE BRAYNER	CAMPINA GRANDE	64ª
31º	EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO	CAMPINA GRANDE	66ª
32º	FRANCISCA DAS C. POLIANNA DE S. MAIA	CAMPINA GRANDE	67ª
33º	ROSÂNGELA ROLIM RAMALHO	CAMPINA GRANDE	69ª
34º	NADIA MARIA RAMOS DE LIMA	CAMPINA GRANDE	70ª

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA			
ORDEM	NOME	LOTIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	TATIANE CRISTINA DE A. FIRMIANO	JOÃO PESSOA	16ª
2º	EMERSON MACIEL ELIAS	JOÃO PESSOA	17ª
3º	EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS	JOÃO PESSOA	19ª
4º	* FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO	CAMPINA GRANDE	21ª
5º	JACKELINE SALES DE OLIVEIRA	JOÃO PESSOA	547ª
6º	* FRANCISCO ADELTON DE A. RODRIGUES	SOUSA	25ª
7º	* ANTONIO AUGUSTO SILVA MACHADO	CAMPINA GRANDE	26ª
8º	AGEU CORDEIRO DE SOUZA	JOÃO PESSOA	28ª
9º	RAFAEL LEITE PAULO	JOÃO PESSOA	31ª
10º	RONALDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	JOÃO PESSOA	32ª
11º	RODRIGO FARIAS DE MOURA REZENDE	JOÃO PESSOA	34ª
12º	ANDRE PINEU PEREIRA	JOÃO PESSOA	36ª
13º	* JOELMA TAVARES DE SANTANA	CAMPINA GRANDE	37ª
14º	AILA BELARMINO ARAUJO DE OLIVEIRA	JOÃO PESSOA	38ª
15º	JOSÉ JUIQUEMARQUES DE VERAS BIDÓ	CAMPINA GRANDE	39ª
16º	EDIVALDA DA SILVA BEZERRA	CAMPINA GRANDE	40ª
17º	VITÓRIO WAGNER NUNES TEIXEIRA	CAMPINA GRANDE	44ª
18º	* JOSÉ MARIA DA SILVA	SOUSA	45ª
19º	MARIO VICTOR DI LORENZO FLORENCIO	CAMPINA GRANDE	48ª
20º	RAQUEL FERNANDES DE SOUZA MENDES	CAMPINA GRANDE	49ª
21º	JOSÉ JOEL MARQUES PEREIRA	CAMPINA GRANDE	910ª
22º	FÁDUA FERNANDO TIMENY H. CARVALHO	CAMPINA GRANDE	54ª
23º	FÁBIO LACERDA DE CASTRO MARTINS	CAMPINA GRANDE	55ª
24º	SILVIA BERENICE PUZISKI NOBREGA	CAMPINA GRANDE	56ª
25º	IGOR SANTOS CAVALCANTI	CAMPINA GRANDE	57ª
26º	ERALDO PRADO PEDROSA FILHO	CAMPINA GRANDE	58ª
27º	ANDREA ROSE LIMA C. DE SOUZA	CAMPINA GRANDE	61ª
28º	CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS L. FILHO	CAMPINA GRANDE	62ª
29º	ALECSANDRO RANGEL SALES	CAMPINA GRANDE	63ª
30º	RENATA DE ANDRADE BRAYNER	CAMPINA GRANDE	64ª
31º	EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO	CAMPINA GRANDE	66ª
32º	FRANCISCA DAS C. POLIANNA DE S. MAIA	CAMPINA GRANDE	67ª
33º	ROSÂNGELA ROLIM RAMALHO	CAMPINA GRANDE	69ª
34º	NADIA MARIA RAMOS DE LIMA	CAMPINA GRANDE	70ª
35º	SANMARA MARQUES BEZERRA	CAMPINA GRANDE	73ª
36º	ANDRE RICARDO VIANA FREIRE	CAMPINA GRANDE	74ª
37º	ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA	CAMPINA GRANDE	79ª
38º	LUCIANA COUTINHO BRITO DE GÓES	SOUSA	80ª
39º	LUIS FELIPE HONÓRIO DE AZEVEDO	SOUSA	81ª
40º	JULIETH DE BARROS E SILVA MOURA	SOUSA	82ª
41º	SEBASTIANA LAISLA DOS SANTOS OLIVEIRA	SOUSA	83

* Servidores optantes pela lotação nas unidades judiciárias em destaque.

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA SERVIÇOS GERAIS – SEGURANÇA E TRANSPORTES			
ORDEM	NOME	LOTIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
1º	JOSIGLEI DELFINO DE MEDEIROS	JOÃO PESSOA	3ª
2º	MARCOS AURELIO GUIMARAES MIRANDA	CAMPINA GRANDE	4ª
3º	* DAVSON TADEU ALMEIDA FONSECA	CAMPINA GRANDE	5ª
4º	ZACIUE DE MORAIS SILVA	CAMPINA GRANDE	7ª
5º	JOACI FÉLIX DE LIMA	CAMPINA GRANDE	8ª
6º	ANTENILDO DANTAS	CAMPINA GRANDE	9ª
7º	JOSENILDO ALMEIDA LIRA	CAMPINA GRANDE	10ª
8º	GLEIDSON ARAUJO DE SOUSA	CAMPINA GRANDE	11ª

* Servidores optantes pela lotação nas unidades judiciárias em destaque.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 1.179/GDF, de 07/ dezembro/2006.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. CUMPRÁ-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

Juíza Federal Diretora do Foro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 005/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 11.01.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2003.6211-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31**

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: ANTONIO CARLOS PESSOA LINS

RÉU: **ROBERSON RAMOS VASCONCELOS**

ADVOGADO: Dr. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - OAB/PB 11.589

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 386, V, do CPP, **julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado Roberson Ramos de Vasconcelos da imputação.** Transitada Em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 10 de janeiro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 006/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 11.01.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **98.4470-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLASSE 31**

AUTORIDADE: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
 PROCURADOR DA REPÚBLICA: YORDAN MOREIRA DELGADO

RÉU: **EDMILSON BARBOSA**

DEFENSOR DATIVO: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA – OAB/PB10808

RÉ: **MARIA IRENE GOMES DA SILVA**

ADVOGADO: Dr. CLÉOFAS FERREIRA CAJU - OAB/PB 8882

RÉ: **MARIA ELITA DE ARAÚJO BARBOSA**

ADVOGADO: Dr. JALDELENIOS REIS DE NENEZES – OAB/PB 5634

DESPACHO:

Vista aos réus, para, no prazo de 03(três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA, 07.12.2006.

8 VARA FEDERAL – SOUSA/PB
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS.
BOLETIM Nº 23/2006

Fica(m) a(s) Parte(s), por intermédio de seu(s)(sua)(s) respectivo(s)(a)(s) procurador(es)(as) intimados(as) das datas designadas pelos peritos para a realização do exame pericial na(s) parte(s) promovente(s), cujas perícias foram determinadas nos autos dos processos a seguir relacionados, todos promovidos contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Ainda, conforme determinação do Juízo, **ficará a cargo do(a) patrono da causa providenciar o comparecimento da parte ao exame pericial, sob pena de preclusão da prova.** Processo n. 20018201001605-5 – Autor: JOAO MOREIRA AMARO (Adv: **Andre Costa Barros – OAB PB 3718**) – exame pericial dia 20/01/2007, as 08:00 hs, na Rua Francisco Ulisses de Barros, nº 12, Centro, Sousa - PB. Processo n. 20058202000384-1 – Autor: FRANCISCO ALVES DA SILVA (Adv: **José de Anchieta Vieira – OAB PB 4386**) – exame pericial dia 22/01/2007, as 16:00 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20048202000560-5 – Autora: MARIA FERREIRA DA SILVA (Adv: **Carlos Roberto Pereira de Sousa – OAB PB 8017**) – exame pericial dia 22/01/2007, as 10:30 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20028201005661-6 – Autor: FRANCISCO NASCIMENTO PEREIRA (Adv: **André Costa Barros Neto – OAB PB 3718**) – exame pericial dia 16/01/2007, as 15:00 hs, na Rua Francisco Ulisses de Barros, nº 12, Centro, Sousa – PB. Processo n. 20038201006005-3 – Autora: JUCÉLIO PEREIRA DA SILVA (Adv: **André Costa Barros Neto – OAB PB 3718**) – exame pericial dia 18/01/2007, as 15:00 hs, na Rua Francisco Ulisses de Barros, nº 12, Centro, Sousa – PB. Processo n. 20058202000600-3 – Autor: ANA ALVES DA SILVA (Adv: **André Costa Barros Neto – OAB PB 3718**) – exame pericial dia 22/01/2007, as 17:30 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20038201000027-5 – Autor: AULIZIANA DIAS DE SOUSA, representada por sua genitora, Josefa Dias de Sousa (Adv.: **José Gonçalves Sobrinho – OAB PB 6265**) – exame pericial dia 15/01/2007, as 15:00 hs, na Rua Francisco Ulisses de Barros, nº 12, Centro, Sousa – PB. Processo n. 20038201006577-4 – Autor: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Adv.: **Carlos Roberto Pereira de Sousa – OAB PB 8017**) - exame pericial dia 22/01/2007, as 11:00 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n.20058202000472-9 – Autor: NELSON SILVESTRE DE OLIVEIRA (Adv.: **José Gonçalo Sobrinho – OAB PB 6265**) – exame pericial dia 15/01/2007, as 08:30 hs, na CLINOS, situada na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20018201000166-0 – Autora: JULIANA PEREIRA DA SILVA (Adv.: **André Costa Barros Neto – OAB PB 3718**) – exame pericial dia 22/01/2007, as 14:00 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20048201000558-7 – Autor: BENEDITO CASEMIRO DE ARAUJO (Adv.: **Carlos Roberto Pereira de Sousa – OAB PB 8017**) - exame pericial dia 22/01/2007, as 15:00 hs, na Rua Francisco Ulisses de Barros, nº 12, Centro, Sousa – PB. Processo n. 200482020002975-8 – Autora: FRANCISCA FLOR DE OLIVEIRA (Adv.: **Maria Aldevan Abrantes Fortunato – OAB PB 5609**) - exame pericial dia 22/01/2007, as 08:30 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20048202002782-8 – Autora: MARIA APARECIDA FERREIRA (Adv.: **José de Anchieta Vieira – OAB PB 4386**) – exame pericial dia 22/01/2007, as 08:00 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20048202002703-8 – Autor: RAIMUNDO

PEDROSA DE OLIVEIRA (Adv.: **Eva Pires Gonçalves – OAB PB 8886**) – exame pericial dia 22/01/2007, as 09:30 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20048202000846-9 – Autora: ANA MARIA DE SOUSA (Adv.: **Wagner Wanderley Rodrigues – OAB PB 11618**) - exame pericial dia 22/01/2007, as 16:30 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20048202002778-6 – Autora: MARIA DE LOURDES PEREIRA SILVA (Adv.: **José de Anchieta Vieira – OAB PB 4386**) – exame pericial dia 22/01/2007, as 09:30 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 200482020001046-4 – Autor: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA (Adv.: **José de Anchieta Vieira – OAB PB 4386**) – exame pericial dia 22/01/2007, as 09:00 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n.20038201000457-8 – Autor: JOSÉ MOREIRA DE LIMA (Adv.: **José Gonçalo Sobrinho – OAB PB 6265**) – exame pericial dia 17/01/2007, as 08:30 hs, na CLINOS, situada na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 20058202000399-9 – Autora: MARIA NAZARE DUARTE PINTO (Adv.: **André Costa Barros Neto – OAB PB 3718**) – exame pericial dia 16/01/2007, as 08:30 hs, Na CLINOS, situada na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 200482020003078-5 – Autor: MARIA APARECIDA GABRIEL EMIDIO (Adv.: **Eva Pires Gonçalves – OAB PB 8886**) – exame pericial dia 19/01/2007, as 15:00 hs, na Rua Francisco Ulisses de Barros, nº 12, Centro, Sousa - PB. Processo n. 20018201006903-5 – Autor: FRANCISCO EDSON DE MOURA (Adv.: **André Costa Barros Neto – OAB PB 3718**) – exame pericial dia 22/01/2007, as 14:30 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Processo n. 200482020003032-3 – Autor: ARINEIDE JERÔNIMO DA SILVA (Adv.: **Jeová Vieira Campos – OAB PB 6685**) – exame pericial dia 17/01/2007, as 15:00 hs, na Rua Francisco Ulisses de Barros, nº 12, Centro, Sousa – PB. Processo n. 20048202002705-1 – Autora: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ARAUJO (Adv.: **Eva Pires Gonçalves – OAB PB 8886**) - exame pericial dia 22/01/2007, as 15:30 hs, no HOSPITAL REGIONAL DE SOUSA, situado na Rua José Facundo de Lira, nº 433, Gato Preto, Sousa – PB. Expedido nesta cidade de Sousa, em 19/12/2006, 8ª Vara Federal. Eu, **Aldine Simony Azevedo de Lucena**, técnico judiciário, digitei.

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000001

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 09/01/2007 15:36

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

1 - 2001.82.01.002768-5 SAO BRAZ S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

Vistos.

(...)

Isso posto, recebo as apelações de fls. 298/305 e 319/323 no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

Após, subam os autos.

Por oportuno, defiro a habilitação de fl. 326/327. Anotações necessárias.

2000 - MANDADO DE SEGURANÇA (TRIBUTARIO)

2 - 2006.82.00.006648-5 GERSON BEZERRA CIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, FABIO DA COSTA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.

3 - 2006.82.01.004299-4 CELEIDA GALVAO RIBEIRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, HELDER DA LUZ BRASIL) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)

Ante o exposto, defiro a liminar para que a autoridade Impetrada se abstenha de realizar compensação de ofício dos créditos da Impetrante com débitos que sejam objeto de parcelamento ou reter o valor da restituição da Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício 2006 ano-base 2005.

Oficie-se para imediato cumprimento.

Intimem-se.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

4 - 2006.82.01.004524-7 BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE

13 - 00.0018485-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x TREZE FUTEBOL CLUBE E OUTRO (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS, FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM).
Vista a CEF, pelo prazo de 10 dias, sobre a impugnação à avaliação, bem como em relação aos demais pedidos do executado (fls. 96/98).

14 - 2001.82.01.002982-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x DIVANILDO GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).
Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Abra-se vista dos autos ao Exeqüente.
Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

15 - 2001.82.01.003028-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x JOSENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).
Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo da indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Abra-se vista dos autos ao Exeqüente.
Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

16 - 2001.82.01.003666-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x JOSE VENTURA BARBOSA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).
Abrir vista ao exeqüente para que se pronuncie acerca da certidão de fls. , em cumprimento ao disposto no art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

17 - 2001.82.01.008002-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x VALDETE PEREIRA PIASSON E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).
Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo da indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Abra-se vista dos autos ao Exeqüente.
Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

18 - 2002.82.01.000011-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MARIA DE JESUS CAVALCANTI FREIRE E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).
Dê-se vista à Exeqüente para o devido impulso processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e posterior arquivamento do feito nos moldes do art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80.

19 - 2002.82.01.006416-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x TIPOGRAFIA ULTRARAPIDA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).
Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Abra-se vista dos autos ao Exeqüente.
Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

20 - 2005.82.01.004236-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x HOSPITAL CENTRAL DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ).
(...)
Isso posto, indefiro os pedidos de fls. 70/84 e 102/115.
Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

21 - 2004.82.01.005725-3 LURDEMAR FARIAS DE OLIVEIRA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS).
Vista às partes sobre os novos documentos (fls. 89/102).

22 - 2006.82.01.001092-0 POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)
Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes

embargos à execução, condenando o embargante em honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil Reais).
Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal apenso, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2006.82.01.001423-8 FECHINE SOUSA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO).
Intime-se o procurador da embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração outorgando-lhe poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 82/84).

24 - 2006.82.01.001522-0 ANTONIO JOSE SARMENTO TOLEDO (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA).
(...)
(...)Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando o embargante em honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil Reais).
Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal apenso, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
Junte-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 02/13 do executivo fiscal apenso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2006.82.01.001641-7 CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA, ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN (Adv. JOAO LUIZ ALVES DE LIMA).
(...)
Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.
(...)
DISPOSITIVO
Isso posto, rejeito os embargos, mantendo incólume a certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal apenso.
A embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos Reais).
Traslade-se cópia para os autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2006.82.01.001685-5 INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS).
(...)
Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e julgo improcedente o pedido, com esteio no artigo 269, inc. I do CPC.
Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).
Cópia nos autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
À Secretaria, a fim de que junte cópia, a estes autos, da CDA que fundamenta a execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2006.82.01.001958-3 FECHINE SOUSA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)).
Intime-se o procurador da embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração outorgando-lhe poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 66/68).

28 - 2006.82.01.002083-4 IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI, MARCUS HERONYDES B. MELLO, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO, CRISTIANA GUEIROS SOUZA, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA).
Intimar a parte autora (ou equivalente) para se manifestar sobre a resposta do réu (ou equivalente) em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - 2006.82.01.002142-5 FAZENDA VELAME LTDA (Adv. GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM PROCURADOR).
Considerando que a quaestio juris envolve matéria

eminentemente jurídica, e constando nos autos elementos probatórios suficientes ao seu deslinde, nesse aspecto, a prova documental, técnica e testemunhal, expressamente requerida (fls. 51/52), é completamente prescindível, pelo que a indefiro e passo ao julgamento antecipado da lide1.
Intime-se.

30 - 2006.82.01.003639-8 CLIPSI CLINICA PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
Indefiro a prova técnica pericial pleiteada na petição inicial, porquanto a matéria em deslinde (aplicabilidade da taxa Selic como juros de mora, bem como a análise acerca da multa tributária) é eminentemente de direito.
Int-se.
Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para julgamento.

31 - 2007.82.01.000015-3 TELEVISAO PARAIBA LTDA E OUTRO (Adv. THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA).
1. Os embargos do devedor, apesar de atuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.
2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.
3. Desse modo, intime-se o advogado da embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :
3.1. Comprovar a segurança do juízo;
3.2. Juntar cópia da inicial executiva e seus anexos.
Cumpra-se.

72 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO

32 - 2006.82.01.003973-9 PANORAMA HOTEIS LTDA (Adv. GILSON GUEDES RODRIGUES) x FAZENDA NACIONAL E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR).
Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

33 - 2006.82.01.004604-5 COTECIL - COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).
Intime-se a embargante para, no prazo legal, emendar a petição inicial atribuindo valor à causa, em atenção aos artigos 258 e 282, V, do CPC, sob pena de seu indeferimento.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

34 - 2006.82.01.003256-3 MARIA DELIAN ALEXANDRE JUNQUEIRA (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA, MIRIAM DE SOUSA LIMA) x UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO).
(...)
ISSO POSTO, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, para determinar que os atos executórios referentes à ação fiscal n.º 2005.82.01.004808-6 prossigam regularmente quanto ao bem constrito, cujo valor da meação da embargante deverá ser preservado no instante da sua alienação em hasta pública.
Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).
Sem custas, em face do deferimento da justiça gratuita para a embargante, não havendo, pois, necessidade de ressarcimento por parte da embargada.
Sentença não sujeita a duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, vez que o direito controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (metade do veículo penhorado, cuja avaliação totalizou o montante de R\$ 14.400,00).
Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.
P R I.

35 - 2006.82.01.003510-2 GERMANO AGRA CARIRI CAETANO (Adv. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).
(...)
Em face do exposto, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade judiciária.
Sem honorários advocatícios de sucumbência, haja vista a não angularização processual.
Cópia nos autos da Execução Fiscal n.º 00.0018845-0 dos documentos (fls. 37 e 39) e desta Sentença, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado após o que dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se.
Registre-se. Intime-se.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

36 - 00.0033219-4 NOBRENTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).
(...)
Isso posto, indefiro o pedido de fl. 242/250.
Intimem-se o INSS e o requerente.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 09/01/2007 15:36

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

37 - 2006.82.01.000412-9 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, FRANCISCO DE ASSIS SILVA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

Para efeito de publicação torno público o texto a seguir:
(...)
Atendida a determinação contida no item "b", dê-se vista à Embargante, vindo-me os autos oportunamente conclusos.

Relação de Advogados (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-9,20
ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-25
ANDRE LUIZ MOREIRA DO AMARAL-5
ANDREI LAPA DE B. CORREIA-24
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-20,28,31
AURORA DE BARROS SOUZA-25
BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-36
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-6,7,8,36
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA-24
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-24,31
CLAUDIO DE LUCENA NETO-31
CRISTIANA GUEIROS SOUZA-28
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-26
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-7,20,23,27,30
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-3,24,31
EDMILSON ANTONIO DA SILVA-11
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-28
EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-11,13
FABIO DA COSTA VILAR-2
FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES-13
FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA-4
FRANCISCO DE ASSIS SILVA-37
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-2
FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-35
FRANCISCO TORRES SIMOES-37
GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS-29
GERALDO MEDEIROS LIMA-5
GILSON GUEDES RODRIGUES-32
GUILHERME ANTONIO GAIAO-23
GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-27
GUILHERME MELO FERREIRA-21
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-37
HELDER DA LUZ BRASIL-3
JOAO LUIZ ALVES DE LIMA-25
JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM-11,13
JOSE DE ALENCAR E SILVA FILHO-12
JOSE DINART FREIRE DE LIMA-34
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-20,23,27,30
KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA-1
LEIDSON FARIAS-3,22,24,33
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-13,14,15
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-28
LUCIANO ARAUJO RAMOS-24
MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO-28
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-10,11,12,16,17, 18,19
MARCUS HERONYDES B. MELLO-28
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-26
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-1
MIRIAM DE SOUSA LIMA-34
NELSON CALISTO DOS SANTOS-21
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-2
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-26
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-1
RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-28
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-2
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-34
SEM ADVOGADO-10,14,15,16,17,18,19,33
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,9,22,29,30,32,35
SERGIO BARBOSA ALVES-1
TANEY FARIAS-24
THELIO FARIAS-3,22,24,31
WALMIR ANDRADE-6,8
WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI-28

Setor de Publicação
DAVY JONES P.A. DE MENEZES
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

